



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13829.000269/2007-89
Recurso nº 146.153 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.204 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONSTRUÇÃO CIVIL
RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA
Recorrente TOSHIO KANAYAMA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

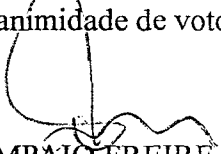
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A MÃO-DE-OBRA UTILIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROJETO APROVADO. INEXECUÇÃO DA OBRA EM NOME DO NOTIFICADO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE.

Não subsiste o crédito tributário lançado contra sujeito passivo que comprova não ser proprietário da obra ou responsável pela execução de projeto de construção civil que ensejou o lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.906.143-5, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho, lavrada em nome do contribuinte já qualificado nos autos, na qual são exigidas as contribuições dos segurados e as seguintes contribuições patronais: para a Seguridade Social, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e as destinadas a outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se a competência 10/2006 e assume o montante, consolidado em 26/12/2006, de R\$ 8.339,08 (oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos).

De acordo com o relatório da NFLD, os fatos geradores presentes no lançamento foram os pagamentos de remuneração aos trabalhadores que laboraram na edificação do imóvel, com área construída de 233, 79 m², objeto de Declaração de Informações Sobre Obra – DISO para a matrícula CEI nº 21.272.11650/60, processado perante Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária.

Afirma-se que as bases de cálculo foram obtidas por aferição indireta, utilizando-se o método de obtenção da mão-de-obra com base na área e no padrão da obra, conforme tabelas fornecidas pelo Sindicato da Construção Civil.

O Aviso para Regularização de Obra – ARO indica que o período de execução da obra foi de 01/01/1996 a 10/10/2006.

O notificado apresentou impugnação, fls. 26/27, na qual alega que o projeto para execução do imóvel, embora aprovado pelo órgão municipal em seu nome, não chegou sequer a ser iniciado sob sua responsabilidade.

Afirma que em 12/09/2001 vendeu o lote de terreno corresponde, sem benfeitorias, ao Sr. Eduardo Crema, conforme documento acostado.

Assim, se não deu causa à edificação, não é devedor dos tributos decorrentes, devendo o presente crédito ser cancelado ou, se comprovada a execução da obra, lançado contra o proprietário da mesma.

O órgão de primeira instância julgou procedente a NFLD. Na sua fundamentação, o julgador monocrático assevera que o fato da escritura de compra e venda não registrar a alienação de uma casa reflete a falta de regularização da obra nos órgãos competentes, deduzindo que a edificação estava concluída, mas não regularizada.

Continuando afirma que o documento hábil a comprovar a alegação defensiva seria a apresentação de Certidão da Prefeitura Municipal, na qual constasse que o projeto aprovado não houvera sido executado ou fora substituído.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fl. 44, juntando cópia de Certidão de Cancelamento de Projeto, emitida pela Prefeitura Municipal de Lins, em 14/05/2007, além de cópia do projeto de construção do imóvel situado no Lote 29, Quadra 318, Setor 002, Rua Vereador Joaquim Rocha, na cidade de Lins, em nome de Eduardo Crema.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A lide proposta no presente processo administrativo fiscal resume-se em verificar a responsabilidade pela edificação que deu ensejo ao lançamento e, por conseguinte, pelas contribuições lançadas.

Verifico que as razões expressas na decisão *a quo*, de que o recorrente não teria se desincumbido do ônus de comprovar a não realização do projeto de construção civil registrado em seu nome, foram superadas.

É que o notificado trouxe à colação cópia autenticada de Certidão de Cancelamento de Projeto emitido pela Prefeitura Municipal de Lins, a qual atesta:

Certificamos para os devidos fins que após vistoria in loco à Rua VER. JOAQUIM ROCHA n. 30, Setor 002 – Quadra 318 – Lote 029 de propriedade de, ficou constatado que não foi edificado a construção de um prédio residencial conforme projeto aprovado em 31 de janeiro de 1.996 com área de 233,79 m² de construção com registro no INSS de CEI N. 2127211650/60 e cancelado em 14 de maio de 2.007.

Foi acostado também projeto arquitetônico aprovado pelo mesmo órgão de construção de uma residência, no mesmo endereço, em nome de Eduardo Crema, fls. 47/48.

Diante dessas evidências, posso concluir que o notificado não se revestia da condição de sujeito passivo para obrigação decorrente dos fatos geradores narrados, nos termos do art. 121 do CTN¹.

¹ Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

5
Kleber

Por esse motivo, voto pelo provimento do recurso, reconhecendo a insubsistência do lançamento.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 13829.000269/2007-89
Recurso nº: 146.153

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.204.

Brasília, 05 de julho de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
☐ Com Recurso Especial
☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional